

# PAPALEO NETO

A D V O G A D O S

Parecer Jurídico.

Vitória – ES, 16 de setembro de 2021.

Interessada: Sociedade Brasileira de Anestesiologia (SBA)

Referente: Procedimentos realizados pela equipe de enfermagem

Trata-se de consulta formulada pela Sociedade Brasileira de Anestesiologia (SBA) sobre quem recairá a responsabilidade pela realização de procedimentos invasivos por parte da equipe de enfermagem.

É o relatório, passo a opinar.

Fundamentação

A interessada é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, congregando médicos especialistas e especializando em anestesiologia, destinando-se, conforme seu estatuto, a:

*I – Promover o desenvolvimento das ciências da saúde nas áreas de educação, pesquisa e apoio técnico, com a formação e capacitação de recursos humanos na área de Anestesiologia, buscando a melhoria contínua da qualidade dos serviços anestesiológicos oferecidos à população, sem qualquer forma de discriminação de raça, sexo, cor, religião ou classe social.*

*II - Reunir médicos(as) interessados(as) em fomentar o progresso, o aperfeiçoamento e a difusão da Anestesiologia, Terapia Intensiva, Tratamento da Dor, Medicina Paliativa e Reanimação e estabelecer normas para o treinamento na especialidade.*

*III - Fazer cumprir o Código de Ética Médica, o Código Profissional da SBA e defender os interesses profissionais de seus membros.*

# PAPALEO NETO

A D V O G A D O S

*IV - Promover Congressos da Especialidade, de âmbito nacional e internacional.*

*V - Conferir o Título Superior em Anestesiologia (TSA).*

*VI - Conferir Título de Especialista em Anestesiologia (TEA), Certificado de Área de Atuação em Dor e Certificado de Área de Atuação em Medicina Paliativa.*

*VII - Publicar o Brazilian Journal of Anesthesiology e a Anestesia em Revista.*

*VIII - Conferir prêmios, conforme regulamentos próprios.*

*IX – Realizar convênios de intercâmbio cultural e científico com entidades internacionais, visando o aprimoramento técnico-científico de profissionais anestesiológicos.*

Classificada como sociedade de especialidade médica, sua atuação encontra-se perfeitamente delineada em seu estatuto e, de acordo com a previsão constante dos incisos I e III, justificado está seu interesse e legitimidade na questão tratada no presente parecer.

A Lei nº 12.842/2013 elenca claramente quais as atividades privativas do médico, dentre as quais se inclui o procedimento invasivo.

De acordo com o artigo 4º, inciso III, da referida lei, que dispõe sobre a prática do ato médico, são atividades privativas do médico a indicação e a execução de procedimentos invasivos, *in verbis*:

*“Art. 4º São atividades privativas do médico:*

*(...)*

*III – indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;” (grifo nosso).*

 Rua Abiaíl do Amaral Carneiro, nº 191, Ed. Arábica  
conj. 511- Enseada do Suá, Vitória - ES, Cep: 29.050-535

 +55 27 3225.1240  [www.papaleoneto.com.br](http://www.papaleoneto.com.br)

 [administracao@papaleoneto.com.br](mailto:administracao@papaleoneto.com.br)

# PAPALEO NETO

A D V O G A D O S

Assim, nos termos do que prescreve a lei, trata-se de procedimento a ser executado pelo médico, e não pela equipe de enfermagem.

O médico que prescreveu o procedimento é responsável pelos atos praticados pela sua equipe sob sua supervisão, sob a modalidade de culpa *in vigilando*. Assim, faz parte da responsabilidade do Médico, que indicou o procedimento, fiscalizar os atos praticados pela equipe que está sob suas ordens, devendo assumir a responsabilidade do procedimento caso alguma complicação possa daí advir.

Ocorrendo alguma complicação ou intercorrência, a responsabilidade, a ser apurada em eventual processo judicial, poderá recair sobre o médico anestesiológico, já que se trata do único profissional habilitado presente no momento do procedimento, como também sobre a enfermeira, que realizou o procedimento por indicação do médico especialista, podendo, ainda, responder objetivamente a Clínica ou o Hospital pelos atos de seus empregados ou prepostos.

O médico que indicou o procedimento também poderá vir a ser responsabilizado pela eventual complicação, na modalidade de culpa por omissão, por ter delegado ato privativo de médico a pessoa que não possui qualificação para praticá-lo.

Neste caso, visando o resguardo da responsabilidade futura do médico anestesiológico em eventual ação judicial, recomenda-se que o ato anestésico somente seja praticado com a presença do profissional médico no momento do procedimento. Isso porque, caso ainda assim venha a ocorrer eventual complicação, cada profissional será responsável pelos atos que vier a praticar, na medida da sua culpabilidade.

Eis o parecer.

Cordialmente,

**Celso Cezar Papaleo Neto**  
**OAB – ES nº. 15.123**

 Rua Abiaíl do Amaral Carneiro, nº 191, Ed. Arábica  
conj. 511 - Enseada do Suá, Vitória - ES, Cep: 29.050-535

 +55 27 3225.1240  [www.papaleoneto.com.br](http://www.papaleoneto.com.br)

 [administracao@papaleoneto.com.br](mailto:administracao@papaleoneto.com.br)